



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
		PROJETO DE LEI Nº _____/2021.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 132 /2021.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, no dia 31 de maio de 2021, publicados no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2021, ratificados pelo Ato Declaratório nº 14, de 16 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2021:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – **Convênio ICMS 75/2021**, que “*altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde*”;

II – **Convênio ICMS 77/2021**, que “*dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao parágrafo único da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS*”;

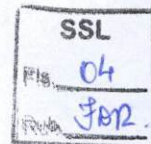
III – **Convênio ICMS 78/2021**, que “*altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica*”;

IV – **Convênio ICMS 84/2021**, que “*dispõe da adesão dos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso e Pará e altera o Convênio ICMS 58/06, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica*”;

V – **Convênio ICMS 90/2021**, que “*autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2)*”;

VI – **Convênio ICMS 93/2021**, que “*dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso ao § 5º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero*”.

Art. 2º Ficam também aprovados os seguintes Convênios ICMS, de interesse de Mato Grosso, igualmente celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, referenciados por Convênios ICMS arrolados no artigo 1º:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – **Convênio ICMS 58/2006**, de 7 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2006, ratificado pelo Ato Declaratório nº 8/2006, de 28 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2006, que *“autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica”*;

II – **Convênio ICMS 8/2020**, de 5 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2020, ratificado pelo Ato Declaratório nº 3, de 21 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2020, que *“autoriza as unidades federadas que menciona a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS”*.

Art. 3º Fica, ainda, aprovados os seguintes Convênios ICMS, também celebrados no âmbito do CONFAZ, que alteram Convênios ICMS mencionados nos artigos 1º e 2º:

I – o **Convênio ICMS 10/2020**, que alterou o Convênio ICMS 8/2020;

II – o **Convênio ICMS 34/2010**, que alterou o Convênio ICMS 18/2003.

Art. 4º Ficam, por fim, aprovados os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que tenham por objeto a alteração, a prorrogação de prazo de vigência e/ou revigoramento de benefícios fiscais, desde que implementados na legislação tributária deste Estado, mediante edição de decreto governamental.

§ 1º A aprovação de texto-base do Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ implica também a aprovação dos convênios que determinaram as respectivas alterações decorrentes de Convênios ICMS celebrados até a data da edição desta lei.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também às novas alterações de Convênio ICMS, celebrado no âmbito do CONFAZ, cujo texto-base for alterado pelo referido Conselho mediante celebração de novo Convênio ICMS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, quanto à produção de efeitos, as datas fixadas em cada Convênio ICMS, aprovado de acordo com o disposto nos artigos 1º a 3º.

Parágrafo único A aprovação do Convênio ICMS, na forma desta lei, não assegura a sua eficácia, nas hipóteses em que for necessária a edição de decreto governamental para a respectiva implementação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2021,
200º da Independência e 133º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 132, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado minuta de **Projeto de Lei** que *“aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e dá outras providências”*.

Com o Projeto de Lei ora apresentado objetiva-se obter do Poder Legislativo Estadual a aprovação de diversos Convênios, celebrados no âmbito do CONFAZ, arrolados em três artigos distintos, de acordo com o grupo em que se inserem, conforme se passa a explicar.

No **artigo 1º**, busca-se a aprovação para **Convênios ICMS**, recentemente celebrados, que concedem ou autorizam a concessão de benefícios fiscais, ou ajustam disposições de outros já concedidos ou autorizados ou, ainda, por força dos quais Mato Grosso adere a disposições de Convênios ICMS relativas a outras unidades federadas.

No **artigo 2º**, são arrolados para aprovação **Convênios ICMS** cujas disposições foram objeto de ajuste ou de adesão de Mato Grosso pelos Convênios ICMS relacionados no artigo 1º.

No **artigo 3º**, cuida-se de **Convênios ICMS** que alteraram o texto-base de Convênios ICMS referenciados nos artigos 1º e 2º.

Incumbe realçar que nem todos os Convênios que afetaram o texto de Convênio incluído no rol do artigo 1º foram incluídos nos artigos 2º e 3º, seja porque suas disposições não afetam o Estado de Mato Grosso, seja porque já expirou o respectivo curso normativo, seja por já terem sido objeto de aprovação por essa Assembleia Legislativa.

4



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

É o caso, por exemplo, do Convênio ICMS 1/99, o qual, juntamente com os Convênios que lhe conferiram a redação vigente até a celebração do Convênio ICMS 75/2021, arrolado no artigo 1º, estão devidamente aprovados nos termos da Lei nº 10.980/2019 e da Lei nº 11.443/2021.

Por fim, no **artigo 4º**, inclui-se dispositivo para reconhecer a aprovação das alterações e prorrogações havidas nos Convênios aprovados na forma dos artigos 1º a 3º. A regra que objetiva a regularização do passado, por força do parágrafo único do mesmo artigo 4º, alcança as novas alterações e prorrogações, evitando-se, assim, solução de continuidade na aplicação do tratamento que já foi acolhido pelo Parlamento e que, então, apenas se ajusta, revigora ou posterga a respectiva vigência.

Na sequência, reproduz-se a ementa dos Convênios ICMS cuja aprovação se reivindica, oferecendo-se comentários adicionais quando necessários para a boa compreensão do tratamento adotado.

Abandonando a ordem em que estão apresentados no Projeto de Lei em comento, os Convênios serão classificados pelo tema em que se inserem os respectivos objetos. Ressalva-se, ainda, que, quando a matéria tratada for afetada por Convênios ICMS citados nos artigos 2º e/ou 3º, será discorrida em grupo e capeada pelo Convênio ICMS mencionado no artigo 1º.

❖ **BENEFÍCIOS RELATIVOS À SAÚDE/VIDA:**

➤ **Convênio ICMS 75/2021:**

O **Convênio ICMS 75/2021** “*altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde*”.

Conforme anuncia a ementa do **Convênio ICMS 1/99**, reproduzida na própria ementa do Convênio ICMS 75/2021, o texto do Convênio-base tem por finalidade a desoneração do ICMS de equipamentos, instrumentos e materiais utilizados na prestação de serviço de saúde, relacionados no seu Anexo Único.

O Convênio ICMS 1/99 já foi aprovado por essa Casa, nos termos da Lei nº 10.980/2019 e, em função de suas atualizações, também da Lei nº 11.443/2021.

O Convênio ICMS 75/2021, no que se refere ao Estado de Mato Grosso, traz ajustes na descrição de itens arrolados no Anexo Único.

➤ **Convênio ICMS 84/2021; Convênio ICMS 58/2006:**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

O **Convênio ICMS 84/2021** “dispõe da adesão dos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso e Pará e altera o Convênio ICMS 58/06, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica”.

Também, neste caso, a ementa do **Convênio ICMS 58/2006** está reproduzida na ementa do Convênio ICMS 84/2021, revelando seu objeto.

Destaca-se, porém, que dentre as alterações trazidas pelo Convênio ICMS 58/2006, anota-se nova ementa, com o seguinte texto: “autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pelas respectivas concessionárias de energia elétrica, para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica”.

Todavia, em que pese a autorização para concessão de isenção recair sobre o fornecimento de energia elétrica, o bem protegido pelo Convênio ICMS 58/2006 é a **vida**, mediante a desoneração do ICMS de um dos insumos para tratamento de saúde.

No momento atual, dominado pela pandemia com o novo Coronavírus, em que a continuidade de tratamentos pós-Covid que se segue à alta hospitalar tem exigido, em casos mais graves, a instalação domiciliar de *home-care*, a medida torna-se importante ajuda, dado o elevado consumo pelos aparelhos utilizados.

Contudo, a autorização não fica restrita aos tratamentos decorrentes da Covid, mas alcança as demais hipóteses em que há alimentação com energia elétrica para funcionamento de equipamentos utilizados em residência que são **vitais** à preservação da vida do paciente, independentemente da doença que a coloca em risco.

Dessa forma, justifica-se a adesão de Mato Grosso à medida já adotada no Estado da Bahia.

➤ **Convênio ICMS 90/2021:**

O **Convênio ICMS 90/2021** “autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2) ”.

A ementa do Convênio ICMS 90/2021 é elucidativa e dispensa maiores comentários. Trata-se de mais uma medida para enfrentamento da pandemia, materializada na desoneração do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao uso por pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde ao SUS.

O Convênio contempla com isenção 20 itens, a saber: **Alfentanila, Atracúrio, Atropina, Cisatracúrio, Cloreto de Suxametônio (Succinilcolina), Dexmedetomidina, Dextroacetamina, Diazepam, Epinefrina, Etomidato, Fentanila, Haloperidol, Lidocaína, Midazolam, Morfina, Norepinefrina, Pancurônio, Rocurônio, Remifentanila, Sufentanila.**

❖ BENEFÍCIOS VOLTADOS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL:

➤ Convênio ICMS93/2021; Convênio ICMS 34/2010:

O **Convênio ICMS93/2021** “*dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso ao § 5º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero*”.

De plano, incumbe realçar que Mato Grosso é adeso ao **Convênio ICMS 18/2003** desde a sua celebração, inclusive já tendo merecido o referendo desse Parlamento nos termos da Lei nº 10.980/2019.

Ocorre que, até a celebração do Convênio ICMS 93/2021, ora em comento, a aplicação do disposto no § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/2003 estava restrita aos Estados do Amazonas, Bahia, Paraíba, Minas Gerais e Tocantins.

Na sequência, transcrevem-se o *caput* e os §§ 4º e 5º da cláusula primeira do aludido Convênio ICMS 18/2003:

“**Cláusula primeira** Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero.

(...)

§ 4º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, às saídas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *(Acrecido pelo Convênio ICMS 34/2010, efeitos a partir de 1º/05/10).*

§ 5º Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Paraíba, **Mato Grosso**, Minas Gerais e Tocantins autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta.” *(Redação dada pelo Convênio ICMS 93/2021).*

Quanto ao **Convênio ICMS 34/2010**, este cuidou de alterações do Texto-base do Convênio ICMS 18/2003, inclusive do acréscimo do § 4º à cláusula primeira, também transcrito. Ao aderir à disposição do aludido parágrafo, será possível admitir a isenção do ICMS, mesmo quando as aquisições dos produtos forem efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – localizado no Distrito Federal e, portanto, implicando operação interestadual –, no âmbito do Programa Fome Zero, desde que entregues no território mato-grossense, em decorrência de convênio com órgão da administração pública estadual ou municipal.

Dada a relevância do Programa beneficiário, espera-se que essa Casa de Leis confira sua chancela ao Convênio ICMS 93/2021, além do Convênio ICMS 34/2010, para permitir a integral aplicação do Convênio ICMS 18/2003 também neste Estado.

❖ BENEFÍCIOS VOLTADOS PARA A REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE:

➤ Convênio ICMS 77/2021; Convênios ICMS 8/2020 e 10/2020:

O **Convênio ICMS 77/2021** “dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao parágrafo único da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS”.

O objeto do **Convênio ICMS 8/2020** está explicado na sua ementa, reproduzida na ementa do Convênio ICMS 77/2021.

Com a adesão ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 8/2020 o Estado de Mato Grosso pretende a autorização para



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

remitir créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, em valor não superior a R\$ 25.500,00, uma vez que essa Casa já aprovou Lei dispensando o ajuizamento de execuções fiscais em valores inferiores a 160 UPFMT, nos termos da Lei nº 10.497, de 17 de janeiro de 2017.

O **Convênio ICMS 10/2020** altera disposições do Convênio ICM 8/2020, entre as quais a própria ementa do texto-base, além de procedimentos pertinentes aos tratamentos tributários nele previstos, que já estão superados ou são alheios a Mato Grosso.

➤ Convênio ICMS 78/2021:

O **Convênio ICMS 78/2021** “*altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica*”.

Incumbe realçar que é o **Convênio ICMS 30/2016**, aprovado pela Lei nº 10.482, de 28 de dezembro de 2016, que oferece o suporte do CONFAZ para o Programa REFIS.

Com a alteração decorrente do Convênio ICMS 78/2021, almeja-se a autorização para:

- ✓ não constituição de crédito tributário, por descumprimento de obrigação principal pertinente ao ICMS, cujo valor seja igual ou inferior a 20 UPFMT, excluindo-se os decorrentes de infrações apuradas na fiscalização do trânsito de mercadorias e do descumprimento de obrigação acessória;
- ✓ remitir e anistiar créditos tributários relacionados com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, por instrumento de lançamento, em valor igual ou inferior a 80 UPFMT.

As medidas pretendidas têm por objetivo liberar a força-trabalho disponível na Secretaria de Estado de Fazenda para o julgamento de créditos tributários que, potencialmente, possam oferecer retorno ao Erário, mediante a expedição de decisões que permitam auferir, de fato, a receita tributária, mediante “**deferimento sumário**”, implementado em relação aos pedidos de revisão de lançamento de créditos tributários considerados antieconômicos, por seus valores originais, e/ou inviáveis.

Mais uma vez, é importante destacar que há disposição legal que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado a não ajuizar execuções fiscais em valores inferiores a 160 UPFMT, nos termos da Lei nº 10.497, de 17 de janeiro de 2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse cenário, todo o esforço envidado no julgamento de lançamento de crédito tributário em valores ínfimos torna-se inútil quando, após a decisão, verifica-se a inércia do sujeito passivo, não adimplindo o crédito tributário mantido, porquanto afastada a respectiva aptidão para exequibilidade no âmbito judicial.

Cabe lembrar que, recentemente, esse Parlamento aprovou Projeto de Lei convertido na Lei nº 11.329/2021. Nesta etapa, reclama-se tão-somente a aprovação do Convênio ICMS que dá sustentação ao procedimento, em respeito ao disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar (*federal*) nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Se há medida autorizando a remissão e anistia de crédito tributário (já constituído) de valor reduzido (até 80 UPFMT), com mais razão é necessária a autorização para sua não constituição se em valor diminuto, assim considerado quando igual ou inferior a 20 UPFMT. Somadas, as medidas materializam homenagem ao princípio da eficiência, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao rol de princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Carta Política de 1988, por atingirem créditos tributários antieconômicos, que exigem empenho de trabalho a custo superior aos seus próprios valores.

Dada a relevância das matérias tratadas nos Convênios ICMS citados, entende-se perfeitamente justificada a proposição do Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva tramitação regime de urgência.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de agosto de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 13
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/135/2021-SAD.

Cuiabá, 02 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, 11 AGO 2021	
Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 132 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 11 / 08 / 21

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 02 / 08 / 21	Horário: 15:07
Ass: Jma Caroline	